



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.743 - RJ (2018/0230023-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **FABRICIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)**
RECORRENTE : **WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES (PRESO)**
RECORRENTE : **FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a prisão preventiva dos recorrentes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois eles teriam sido presos em flagrante em localidade conhecida pelo comércio ilícito de drogas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. Com eles, teriam sido apreendidos 664 de cocaína, uma arma e rádio comunicador.
3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.
5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.743 - RJ (2018/0230023-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FABRICIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **FABRICIO SILVA DOS SANTOS, WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES e FELIPE PEREIRA DE SOUZA**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Habeas corpus. Conversão de APF em preventiva. Imputação de tráfico de drogas e associação, sob o signo do cúmulo material, para os Pacientes Fabrício e Wanderson, além dos mesmos referidos crimes o previsto no art. 16 da Lei 10826/03, para o Paciente Felipe. Writ que tece considerações sobre o mérito da imputação e questiona, em síntese, a fundamentação do decreto prisional e destaca a suposta ausência dos requisitos para a custódia cautelar, além de invocar atributos pessoais favoráveis e a aplicação de medidas cautelares diversas. Impossibilidade manifesta de discussão antecipada do mérito da ação principal em sede de habeas corpus, o qual não pode ser substitutivo do processo de conhecimento e seus recursos inerentes.

Mérito, relacionado aos tópicos passíveis de impugnação via HC, que se resolve em desfavor da impetração. Pacientes que, em tese, em associação com mais sete comparsas todos presos em flagrantes, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de traficância, a expressiva quantidade de 664g de cocaína. Paciente Felipe que foi encontrado, igualmente em tese, na posse de um rádio transmissor, além de uma munição calibre .40 e duas munições de 9mm. Prisões que decorreram da operação conjunta do GAT do 24ª BPM com o GIC da 55ª DP, destinada a reprimir o tráfico de entorpecentes, roubo e furto de veículos e a transeuntes, em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, além de cumprir mandado de prisão de Daniel Fonseca dos Santos (vulgo DL), ora corréu, em tese, um dos gerentes do tráfico na comunidade São Simão. Custódia preventiva suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial. Presença concreta dos requisitos para a decretação da cautela, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP. Expedição do decreto para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Orientação do Supremo Tribunal Federal enaltecendo que “a gravidade concreta revelada pelo *modus operandi* da conduta delituosa confere idoneidade ao decreto de prisão cautelar”. Situação jurídico-processual que exhibe peculiaridade fática de aguda reprovabilidade, capaz de potencialmente neutralizar, em linha de princípio, benefícios penais futuros, afastando eventual cogitação favorável do princípio da proporcionalidade, sobretudo quando tal atividade importa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em revolvimento do material probatório, procedimento impossível em sede de habeas corpus (STJ). Juízo Impetrado noticiando que “os custodiados não apresentaram comprovante de que residem no endereço indicado ou mesmo que exerçam ocupação lícita” situação que, reclamando avaliação originária perante a instância de base, sem per saltum caracterizador de eventual supressão de instância (STJ), tende a igualmente justificar a expedição da cautela para garantia da aplicação da lei penal (TJERJ). Atributos pessoais supostamente favoráveis aos Pacientes que não inibem a segregação restritiva, uma vez presentes seus requisitos. Custódia prisional que, afirmada como necessária e oportuna, afasta, por incompatibilidade lógico-jurídica, a cogitação de cautelares alternativas. Inexistência de constrangimento ilegal a ser remediado. Ordem que se denega.” (e-STJ, fls. 65-67)

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Neste recurso, sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteiam a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.743 - RJ (2018/0230023-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : FABRICIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE : WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES (PRESO)
RECORRENTE : FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso, a prisão preventiva dos recorrentes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois eles teriam sido presos em flagrante em localidade conhecida pelo comércio ilícito de drogas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. Com eles, teriam sido apreendidos 664 de cocaína, uma arma e rádio comunicador.
3. "A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).
4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.
5. Recurso desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar dos recorrentes foi decretada pelos seguintes fundamentos, transcritos no acórdão impugnado:

"Os custodiados DANIEL FONSECA DOS SANTOS; FABRICIO SILVA DOS SANTOS; DIEGO WILLIAN DA SILVA DIAS LIMA; WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES; LEONARDO JOSÉ DE SENA MEDEIROS e GABRIEL FELIPE DE ALVARENGA foram presos pela prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o emprego de arma de fogo (artigos 33 e 35 c/c artigo 40 da Lei 11.343/03), e o custodiado FELIPE PEREIRA DE SOUZA pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o mesmo fim, mediante o emprego de arma de fogo, e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigos 33 e 35 c/c artigo 40 da Lei 11.343/06 e artigo 16 da Lei 10.826/03) tratando-se, portanto, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 313, I, CPP).

As provas da existência do crime e os indícios suficientes de autoria verificam-se através dos depoimentos prestados pelas testemunhas em sede policial, auto de apreensão, bem como LAUDO PERICIAL realizado no material entorpecente apreendido, constatando tratar-se no total de 664g de COCAÍNA. Inicialmente, destaco que se trata de operação da polícia civil e da polícia militar. Os autos narram que os policiais civis juntamente com os policiais militares do 24º BPMERJ realizavam operação conjunta a fim de reprimir o tráfico de drogas, roubo e furto de veículos e transeuntes, quando se dirigiram à residência de FELIPE CARLOS para checar a presença de um dos gerentes do tráfico da COMUNIDADE SÃO SIMÃO de nome DANIEL FONSECA DOS SANTOS, conhecido pelo 'VULGO' de 'DL' e contra o qual constava mandado de prisão pendente pelo crime de tráfico de drogas. Ao adentrarem no imóvel foram recebidos pela companheira de DL que prontamente o chamou, que DL se identificou e alegou não ser mais gerente, exercendo outras atividades na facção, contudo, iria colaborar entregando uma carga de cocaína. Que os policiais procederam até um local de mata indicado por DL, onde o mesmo guardava a droga e lograram êxito em encontrar 100 unidades de pinos de COCAÍNA com as seguintes inscrições: 'SÃO SIMÃO - CV - PÓ DE 10 - MELHOR DA BAIXADA - GESTÃO INTELIGENTE'. Que no bolso de DL havia a quantia de R\$91,00. FELIPE PEREIRA DE SOUZA 'VULGO' 2K foi encontrado em sua residência, em outro ponto da comunidade, em posse de munição e arma de fogo de uso restrito, bem como rádio comunicados. Ressaltando que quando indagado, o mesmo afirmou ser gerente do tráfico local.

DIEGO WILLIAN e GABRIEL FELIPE foram presos na entrada da COMUNIDADE SÃO SIMÃO, momento em que ambos se puseram em frente ao veículo em que estavam os policiais e ordenaram que baixassem os vidros e se identificassem. Que os policiais, baixaram os vidros, se identificaram e imediatamente renderam os dois meliantes.

Que DIEGO e GABRIEL foram revistados, que não foram encontradas armas de fogo com os dois, no entanto, ambos admitiram fazerem parte do tráfico local, dominado pela facção criminosa COMANDO VERMELHO.

WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES e FABRICIO foram encontrados em determinado local da COMUNIDADE conhecido como LIXEIRA, de posse de material entorpecente. Tendo WANDERSON admitido fazer parte da traficância local e que FABRICIO também integraria.

Quanto à prisão do custodiado LEONARDO JOSÉ DE SENA não há qualquer menção nos autos, não trazendo a narrativa da conduta do custodiado, não havendo, portanto FUMUS COMISSI DELICTI.

Pelo que se infere do auto de apreensão, laudo pericial e dos relatos das testemunhas, há indícios suficientes do FUMUS COMISSI DELICTI. Através da análise do procedimento, verifica-se a dinâmica delituosa do crime de tráfico e associação ao tráfico de drogas, haja vista a apreensão de farto material entorpecente e a forma como foram encontrados, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreensão de rádio comunicador.

Neste momento processual, não há que se falar em provas, mas sim, indícios de autoria - o que constato no caso em tela, e prova, somente, de materialidade, conforme laudo de entorpecentes juntado. AB INITIO, destaco que o atual momento em que vive a sociedade fluminense impõe ao Poder Judiciário rigor na repressão ao tráfico de drogas como forma de atender as expectativas da população que se vê desamparada pelos órgãos de segurança e refém de todo tipo de violência, conforme é publicado diariamente pelos órgãos de imprensa.

Ressalta, este Juízo, a necessidade do enfrentamento de tais ações delituosas, nesse momento mais do que nunca, considerando a atual realidade da sociedade fluminense refém e aprisionada pela insegurança e violência da delinquência livre e destemida que se tornaram 'REGRA', inversamente contra a segurança, o bem e a paz, que se tornaram 'EXCEÇÃO'. Instado a agir, deve o Judiciário ser implacável na garantia da ordem pública para que se restabeleça a citada 'REGRA' e a 'EXCEÇÃO' na sua melhor forma originária e a qual tanto carece nossa sociedade.

Estão presentes elementos suficientes a provocar o Estado consubstanciado pela ação do Judiciário, para que não se furte em decretar a medida penal mais eficaz a conduta dos custodiados, somando-se ao seu resultado, o restabelecimento do respeito à lei, pois do contrário, saberão eles e sua organização criminosa, que enfrentarão sempre a implacável ação da Justiça.

Considerando os nefastos efeitos do comércio ilícito de entorpecentes e a grande intranquilidade social gerada por esse delito, mostra-se necessária a permanência da segregação cautelar, no mínimo, para garantia da ordem pública, evitando a reiteração da conduta ilícita. O delito em tela não só causa grave REPERCUSSÃO SOCIAL, como mantém toda a comunidade alerta, devido a grande preocupação em manter suas rotinas numa cidade sitiada pela criminalidade.

O PODER JUDICIÁRIO, no cumprimento dos seus deveres constitucionais, deve fazer cumprir a lei e proteger a sociedade. Os fatos descritos nestes autos merecem enérgica apuração, não se podendo tratá-lo como se de pouca importância fosse, com máxima observância nos efeitos sociais refletidos em virtude da ocorrência criminosa.

Ademais, a apreensão de COCAÍNA requer maior rigor no tratamento do custodiado pelo Poder Judiciário, em razão dos nefastos efeitos da substância sobre o corpo do indivíduo e ao meio social.

Os custodiados foram presos em flagrante em localidade bastante conhecida pelo comércio ilícito de entorpecente, sendo inclusive dominada pela FACÇÃO CRIMINOSA COMANDO VERMELHO, de posse de vasta quantidade de COCAÍNA, arma e rádio comunicador, tendo inclusive a maioria deles admitido de forma informal fazer parte do tráfico local. Segundo o STJ, o Juízo deve valorar como circunstância judicial relevante para majorar a pena base o fato de custodiado ser integrante de facção criminosa de notória violência e terror.

Desta feita, se deve o Juiz recrudescer a pena em razão do envolvimento do custodiado com facção criminosa, não deve o Juiz deixar de justificar a necessidade da prisão preventiva com base nessa gravosa circunstância que indica a periculosidade dos presos e a necessidade de paralisar a atividade criminosa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O custodiado FELIPE PEREIRA possui outra anotação em sua FAC referente ao crime de FURTO.

Insta ressaltar que o fato de o custodiado Jonas não ostentar anotações anteriores em sua FAC e/ou apresentar comprovante de residência fixa e ocupação lícita por si só não impede a decretação de sua prisão preventiva, devendo o magistrado atentar também para as circunstâncias do crime e sua gravidade em concreto.

[...]

No que diz respeito ao PERICULUM LIBERTATIS, os custodiados não apresentaram comprovante de que residem no endereço indicado ou mesmo que exerçam ocupação lícita, de forma que a decretação da cautelar em questão assegura a regular instrução criminal e igualmente a aplicação da lei penal no caso de eventual condenação.

Isto porque, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.

Diante de tais fatos, inequívoca a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, bem como a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para que se assegure a aplicação da lei penal, evitando-se, também, a reiteração criminosa.

Note-se que o princípio da não culpabilidade não está sendo violado, uma vez que a prisão ora decretada é de natureza cautelar, com previsão legal, servindo ao bom andamento do processo e garantindo sua eficácia. Falar-se em princípio da homogeneidade é precoce porque os antecedentes dos custodiados e as circunstâncias da prisão serão levados em consideração pelo juiz sentenciante no momento de aplicação da pena, majorando-a, bem como para aplicar regime de pena mais gravoso do que aquele previsto em lei.

No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. As circunstâncias da prisão são graves, haja vista a vasta quantidade de material entorpecente apreendida em posse dos custodiados, o que demonstra o envolvimento dos mesmos junto à traficância local.

Ante o exposto, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA PARA OS CUSTODIADOS DANIEL, FELIPE, WANDERSON E FABRÍCIO." (e-STJ, fls. 68-79)

A prisão preventiva dos recorrentes está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois eles teriam sido presos em flagrante em localidade conhecida pelo comércio ilícito de drogas, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho. Com eles, teriam sido apreendidos 664 (seiscentos e sessenta e quatro gramas) de cocaína, uma arma e rádio comunicador.

Saliente-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, SEGUNDA TURMA, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 19.11.13; HC117.746, PRIMEIRA TURMA, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, PRIMEIRA TURMA, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 04.10.13" (RHC 122182, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO TRIBUNAL A *QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE SER USUÁRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerado que seria integrante de "uma sólida associação criminosa voltada ao tráfico de drogas na cidade de Pouso Alegre/MG, com ramificações em outras cidades do Sul de Minas Gerais". Tal circunstância, a meu ver, indica reprovabilidade da conduta, em tese, praticada e justifica a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

V - 'A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário Desprovido"

(RHC 95.938/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 3/4/2018, DJe 11/4/2018).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. REVISÃO DE REGIME PRISIONAL E APLICAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL. APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. MANIFESTAÇÃO PREMATURA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DE APELO CRIMINAL. NÃO IDENTIFICADO. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

[...]

2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, evidenciada em associação criminosa, com diversos integrantes, posições definidas, ligação com organização criminosa denominada PCC, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

[...]

4. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado."

(HC 389.003/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos recorrentes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0230023-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 102.743 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00350704920188190000 01388449220188190001 1388449220188190001
350704920188190000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABRICIO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: WANDERSON RIBEIRO SILVA GOMES (PRESO)
RECORRENTE	: FELIPE PEREIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: DANIEL FONSECA DOS SANTOS
CORRÉU	: DIEGO WILLIAN DA SILVA DIAS LIMA
CORRÉU	: LEONARDO JOSE DE SENA MEDEIROS
CORRÉU	: GABRIEL FELIPE DE ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.